

DE LFRE/EFD. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo à operação de saída de mercadoria, no livro de registro de saídas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9467 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21384 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N.032016510003913-9). CONSELHEIRO RELATORA: GIOVANA SOUSA DO CARMO. EMENTA: ICMS. DIFAL. ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser declarada a nulidade da decisão singular, quando mesmo após diligência fiscalizadora, não retirou valores do levantamento fiscal, constatando a iliquidez no crédito tributário. 2. Recurso conhecido e provido para, em revisão de ofício reconhecer a nulidade da decisão. DECISÃO UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/12/2024. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9466 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21846 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 132023510000138-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. REGIME ESPECIAL. SUPORTE NORMATIVO. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário relativo à indevida utilização de crédito presumido que - em resposta à diligência - foi reconhecido pela Autoridade Fiscal como legítimo, porquanto aproveitado em conformidade com as normas prescritas em regime especial concedido pela SEFA/PA. 2. Conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9465 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21844 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 132023510000135-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. REGIME ESPECIAL. SUPORTE NORMATIVO. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário relativo à indevida utilização de crédito presumido que - em resposta à diligência - foi reconhecido pela Autoridade Fiscal como legítimo, porquanto aproveitado em conformidade com as normas prescritas em regime especial concedido pela SEFA/PA. 2. Conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9464 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21842 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 132023510000133-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. REGIME ESPECIAL. SUPORTE NORMATIVO. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário relativo à indevida utilização de crédito presumido que - em resposta à diligência - foi reconhecido pela Autoridade Fiscal como legítimo, porquanto aproveitado em conformidade com as normas prescritas em regime especial concedido pela SEFA/PA. 2. Conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9463 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21840 - DE OFÍCIO (PRO-CESSO/AINF N. 132023510000130-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO. REGIME ESPECIAL. SUPORTE NORMATIVO. RECONHECIMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão da Julgadoria de Primeira Instância que decretou a insubsistência do crédito tributário relativo à indevida utilização de crédito presumido que - em resposta à diligência - foi reconhecido pela Autoridade Fiscal como legítimo, porquanto aproveitado em conformidade com as normas prescritas em regime especial concedido pela SEFA/PA. 2. Conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9462 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20182 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 172020510000158-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL NÃO CONTRIBUINTE. TEMA N. 1093 DO STF. PRECEDENTE JUDICIAL VINCULANTE. RESSALVA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA PARA QUESTIONAR O DIFAL/NÃO CONTRIBUINTE. RECONHECIMENTO DA PGE/PA. 1. No caso, restou reconhecida, pelo PGE/PA, em diligência promovida a esta instituição, a existência de ação judicial do sujeito passivo questionando a incidência do ICMS-DIFAL não contribuinte, de que trata o Tema n. 1093 do STF. 2. O Tema n. 1093/STF considerou indevida a cobrança do ICMS-DIFAL dos não contribuintes sem que houvesse antes a edição de Lei Complementar, com modulação de efeitos a partir de 2022, ressalvando-se, contudo, as ações judiciais em curso. 3. Comprova-se que ação judicial da recorrente fora apresentada anteriormente à decisão da Suprema Corte, aplicando-se ao sujeito passivo a ressalva da modulação de efeitos referente ao decurso do Tema n. 1093/STF, com parecer favorável da Procuradoria. 4. Recurso conhecido e provido para decretar a improcedência da cobrança fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/02/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/02/2025.

ACÓRDÃO N. 9461 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22160 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 352024510000512-6). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. 1. Em decisão dada pela Justiça Estadual, ficou reconhecida a legalidade do ato de inscrição do sujeito passivo na condição de ativo não regular no momento da apreensão das mercadorias. 2. Os bens adquiridos se encaixam no conceito de bens de uso e consumo, sujeitando-se ao ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais, porquanto consumidos no estabelecimento sem que se agreguem ao produto-final do sujeito passivo. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGA-

DO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9460 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22158 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 352024510000506-1). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. 1. Em decisão dada pela Justiça Estadual, ficou reconhecida a legalidade do ato de inscrição do sujeito passivo na condição de ativo não regular no momento da apreensão das mercadorias. 2. Os bens adquiridos se encaixam no conceito de bens de uso e consumo, sujeitando-se ao ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais, porquanto consumidos no estabelecimento sem que se agreguem ao produto-final do sujeito passivo. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9459 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22156 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 352024510000505-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. 1. Em decisão dada pela Justiça Estadual, ficou reconhecida a legalidade do ato de inscrição do sujeito passivo na condição de ativo não regular no momento da apreensão das mercadorias. 2. Os bens adquiridos se encaixam no conceito de bens de uso e consumo, sujeitando-se ao ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais, porquanto consumidos no estabelecimento sem que se agreguem ao produto-final do sujeito passivo. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9458 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22154 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 372024510000193-4). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - DIFAL. ATIVO NÃO REGULAR. SITUAÇÃO DE ATIVO NÃO REGULAR RECONHECIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE BENS DE USO E CONSUMO. PAGAMENTO SEM REFERIBILIDADE. 1. Em decisão dada pela Justiça Estadual, ficou reconhecida a legalidade do ato de inscrição do sujeito passivo na condição de ativo não regular no momento da apreensão das mercadorias. 2. Os bens adquiridos se encaixam no conceito de bens de uso e consumo, sujeitando-se ao ICMS-DIFAL nas aquisições interestaduais, porquanto consumidos no estabelecimento sem que se agreguem ao produto-final do sujeito passivo. 3. A ausência de referibilidade entre o(s) documento(s) fiscal(s) objeto do AINF e o DAE acostado pela defesa impossibilita a apropriação do pagamento nos órgãos de julgamento. 4. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, na situação de ativo não regular, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9457 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21204 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 012009510000349-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTADORA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando - por força de decisão judicial definitiva proferida, especificamente (concretamente), em favor do sujeito passivo, bem como em conformidade com a manifestação jurídica sustentada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará - for reconhecido o direito do contribuinte a creditar-se do ICMS referente às aquisições de produtos relevantes (necessários) e indispensáveis (essenciais) ao exercício de sua atividade-fim. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9456 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21202 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 012009510000347-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTADORA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando - por força de decisão judicial definitiva proferida, especificamente (concretamente), em favor do sujeito passivo, bem como em conformidade com a manifestação jurídica sustentada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará - for reconhecido o direito do contribuinte a creditar-se do ICMS referente às aquisições de produtos relevantes (necessários) e indispensáveis (essenciais) ao exercício de sua atividade-fim. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9455 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21200 - VOLUNTÁRIO (PRO-CESSO/AINF N. 012009510000346-9). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL FRAIHA PEGADO. EMENTA: ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. TRANSPORTADORA. DECISÃO JUDICIAL. 1. Deve ser reformada a decisão singular quando - por força de decisão judicial definitiva proferida, especificamente (concretamente), em favor do sujeito passivo, bem como em conformidade com a manifestação jurídica sustentada pela Procuradoria Geral do Estado do Pará - for reconhecido o direito do contribuinte a creditar-se do ICMS referente às aquisições de produtos relevantes (necessários) e indispensáveis (essenciais) ao exercício de sua atividade-fim. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/01/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/01/2025.

ACÓRDÃO N. 9454 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21198 - VOLUNTÁRIO (PRO-